



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 850/2021

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5550/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: GP 603/2021- ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.956, DE 09 DE MARÇO 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação acerca do projeto de lei de autoria da Prefeitura Municipal de Petrópolis, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.956, DE 09 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei Municipal nº 7.956 traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Petrópolis.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de artifício de Classe A, conforme a classificação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.237 de 8 de abril de 1942.

§ 2º A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o território municipal, em recintos fechados ou ambientes abertos, em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto em análise propõe a seguinte alteração:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.956, de 09 de março de 2020.

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 2º e 3º e acrescidos os incisos I, II, III ao artigo 3º da Lei Municipal nº 7.956, de 09 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, cabendo a fiscalização aos Fiscais de Atividade do Município. Art. 3º - As multas serão aplicadas conforme Anexo I, devendo o fiscal aplicar, no ato da autuação, a dosimetria entre um grau mínimo até um grau máximo, levando-se em conta na sua imposição: I - A maior ou menor gravidade da infração; II - As circunstâncias agravantes ou atenuantes; III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 3º- Ficam acrescidos os artigos 4º, 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 7.956, de 09/03/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo I, de acordo com o que dispõe o Código de Posturas, Lei Municipal nº 6.240, de 22/01/2005. Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, a partir da terceira reincidência, haverá o encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de localização.

Art. 5º - Serão destinados, do valor arrecadado com a aplicação da multa prevista nesta Lei: I - 30% ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FMPDA, criado através da Lei Municipal nº 7.830, de 30 de agosto de 2019; II - 30% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Petrópolis, criado através da Lei Municipal nº 6.767, de 19 de julho de 2010.

Art. 6º - O Poder Executivo criará canal de comunicação específico para realização de denúncias, através de regulamentação por Decreto no prazo de 15 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De acordo com justificativa do presente no projeto, esta forma, tendo em vista o prejuízo à sociedade causado pela soltura de fogos de artifícios de efeito sonoro ruidoso, o presente projeto tem como finalidade fixar penalidade para o caso de descumprimento do disposto na Lei Municipal nº 7.956, 09 de março de 2020, através da imposição de multa, o Poder Executivo objetiva coibir a soltura de fogos de artifício no Município de Petrópolis.

II - FUNDAMENTO

Cabe analisar a matéria em questão sob a perspectiva das reflexões propostas pelo próprio autor. De acordo com elas, Sabe-se que a proibição de soltura de fogos visa o bem estar dos pacientes portadores de deficiências mentais, principalmente de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de bebês, idosos e animais. Segundo um estudo divulgado pelo CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, uma criança a cada 100 nasce com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Identificou-se um aumento no número de casos de autismo em todo mundo. Até há alguns anos, a estimativa era de um caso para cada 500 crianças. Com isso, estima-se que no Brasil existem dois milhões de autistas. Muitos indivíduos com TEA apresentam uma hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente. O fator é, inclusive, um dos critérios levados em conta na hora de fechar o diagnóstico. Um latido de cachorro ou uma buzina de caminhão, por exemplo, podem ser suficientes para causar pânico em crianças dentro desse espectro, segundo a neuropsicóloga Deborah Moss, mestre em psicologia do desenvolvimento pela USP (Universidade de São Paulo). No tocante aos animais, por exemplo, sabe-se que os principais problemas causados em decorrência do barulho de fogos de artifício são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Alguns casos se resolvem apenas com o uso de sedativos, porém, sabe-se que existem inúmeros relatos de animais que sofrem danos físicos podendo levar até à morte. O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila e alterações no metabolismo da glicose.

Ademais, consideramos tratar-se de assunto de grande relevância para a população de nosso município, configurando interesse local e bem estar dos munícipes e que, portanto, se enquadra no critério de competência municipal, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu artigo 16:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

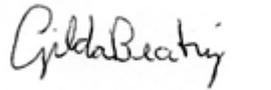
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões em 04 de Agosto de 2021



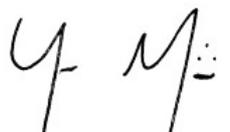
GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal